



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

KAROLLYNE DE ARRUDA GUERRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB DEMANDA: Análise sobre os
pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco no contexto de
pandemia**

RECIFE

2023

KAROLLYNE DE ARRUDA GUERRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB DEMANDA: Análise sobre os
pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco no contexto de
pandemia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford da Silva.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Guerra, Karollyne de Arruda.

APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB DEMANDA: ANÁLISE SOBRE OS PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO CONTEXTO DE PANDEMIA / Karollyne de Arruda Guerra. - Recife, 2023.

36 : il., tab.

Orientador(a): Artur Stamford da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

I. Teoria da imprevisão . 2. Direito da energia . I. Silva, Artur Stamford da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

KAROLLYNE DE ARRUDA GUERRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB DEMANDA: Análise sobre os
pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco no contexto de
pandemia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford da Silva.

Aprovado em: 11/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Júlia da Mota Valois (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. John Heinz Rummenigg Barbosa Ferreira Luciano (Examinador Externo)

Universidade Regional do Cariri (URCA)

Às minhas 3 Marias. Glorizete, Irene e Lourenço.
Mulheres que me ensinaram, sem nunca terem
pisado na universidade, lições que eu levo para a
vida inteira.

RESUMO

Este trabalho examina a aplicação da teoria da imprevisão em contratos de fornecimento de energia elétrica sob demanda, especialmente no contexto da pandemia de SARS-CoV-2. A teoria da imprevisão, ou "rebus sic stantibus", é uma das principais disposições referentes à possibilidade de posterior adequação dos contratos celebrados entre particulares. No entanto, sua aplicação é controversa na esfera administrativa indireta, particularmente em relação à atividade de empresas concessionárias, como as fornecedoras de serviços essenciais, que são reguladas administrativamente por agências específicas. Desta forma, por meio da catalogação de decisões proferidas, a pesquisa analisou os posicionamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre o tema, a fim de verificar os principais argumentos motivadores dos pronunciamentos. O estudo conclui que o conceito de vulnerabilidade não foi trabalhado pelos julgadores, a generalização inviabiliza abordar as especificidades dos casos. Além disso, foi verificado que a interpretação realizada não lida com a questão da autonomia privada e da função social do contrato de modo a que o equilíbrio contratual, especialmente em tempos de crise, fosse explorado.

Palavras-chave: Teoria da imprevisão; Demanda contratada; Pandemia de SARS-CoV-2.

ABSTRACT

This paper examines the application of the theory of unpredictability in demand-based electricity supply contracts, particularly in the context of the SARS-CoV-2 pandemic. The theory of unpredictability, or *rebus sic stantibus*, constitutes one of the main legal mechanisms that allow for the subsequent adjustment of contracts entered into between private parties. However, its application becomes controversial within the sphere of indirect public administration, especially with regard to the activities of concessionary companies, such as providers of essential public services, which are subject to administrative regulation by specific agencies. Accordingly, through the classification and analysis of judicial decisions, this study investigates the positions adopted by the Pernambuco State Court of Justice on the matter, with the aim of identifying the main arguments underlying such rulings. The study concludes that the concept of vulnerability was not adequately addressed by the judges, and that a generalized approach hindered the consideration of the specific circumstances of each case. Furthermore, it was found that the judicial interpretation failed to adequately engage with issues of private autonomy and the social function of contracts, thereby limiting a deeper examination of contractual balance, particularly in times of crisis.

Keywords: Theory of unpredictability; Contracted demand; SARS-CoV-2 pandemic.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico com catalogação dos ramos empresariais dos autores das ações	20
Figura 2 – Gráfico com catalogação das decisões exaradas nos processos	21

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Indicação dos processos cujas decisões de concessão de liminar ou sentença foram analisadas.....	20
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A TEORIA DA IMPREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	10
2.1	Construção e desenvolvimento histórico doutrinário	10
2.2	Cabimento e aplicação nos casos concretos.....	14
3	APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO DIANTE DA REALIDADE TRAZIDA PELA PANDEMIA DO COVID-19	19
3.1	Análise geral dos processos e problemáticas verificadas	19
3.2	Fundamentação das decisões e principais argumentos utilizados pelos julgadores pernambucanos. Interpretação jurídica motivada pelas alterações sociais e visão do direito como um sistema autorreferente.....	23
3.2.1	Legislação citada nas decisões	27
4	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Alicerce da doutrina civilista, a teoria da imprevisão, também conhecida pela expressão *rebus sic stantibus*, se inscreve como uma das principais previsões referentes à possibilidade de posterior adequação dos contratos celebrados entre particulares (FERREIRA, 2014). Entretanto, na esfera administrativa indireta, a sua aplicação é matéria de controvérsia quando disposta em contraposição à atividade de empresas concessionárias, à exemplo das fornecedoras de serviços considerados essenciais, reguladas administrativamente por agências específicas.

Desta forma, em meio à ascensão da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 e das primeiras impressões quanto às consequências que seriam enfrentadas pela população, discussões quanto à aplicação a teoria da imprevisão tornaram-se corriqueiras no judiciário, principalmente mediante observação de uma crescente proposição de ações judiciais que visavam, especificamente, o questionamento frente a obrigações pactuadas com as concessionárias de fornecimento de serviços públicos e contínuos, em especial, as de fornecimento de energia elétrica e a modalidade de contratação de demanda energética prévia.

Instituída pelo art. 2º, inciso IX da Resolução da Aneel nº 456/2000 (BRASIL, 2000), a modalidade de contratação de energia por demanda prévia apresenta-se como uma particularidade dos consumidores do Grupo A (alta demanda energética - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição, caracterizado pela estruturação tarifária binômia), de modo que prevê que haja um valor mínimo de KWh a ser adimplido por parte do contratante ainda que não haja o efetivo consumo, em decorrência da sua disponibilização no ponto de entrega (ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora).

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais: [...] IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW). (Resolução da Aneel nº 456/2000)

A empresa concessionária, em contrapartida, oferece melhores condições de compra aos clientes que optam pelo contrato de demanda, com preços rebaixados em

razão da alta utilização e longevidade das cláusulas negociadas, haja vista que estes instrumentos são pactuados, normalmente, com duração de 5 a 10 anos. Esta longevidade garante, por exemplo, segurança em momentos de crise econômica e alteração brusca dos valores de mercado, haja vista que as obrigações serão cumpridas conforme situação vivenciada no momento do acordo.

Igualmente, além dos benefícios mercadológicos, a concessionária compromete-se a garantir certa prioridade ao contratante mediante a disponibilização de manutenções prévias da rede elétrica disponível, garantia de continuidade da quantidade de kWh disponíveis e necessários à efetiva operação da empresa, bem com promove o fortalecimento dos equipamentos voltados à prestação do serviço aquela unidade autônoma, observadas as particularidades do negócio desempenhado pelo contratante.

Entretanto, para que haja o pleno aproveitamento dos benefícios contratuais inerentes à contratação prévia da demanda, torna-se necessário a atenção ao conceito de ultrapassagem, que requer aos contratantes o cumprimento de um consumo próximo ao negociado para que não haja a imposição de multas e encargos sobre o valor excedente de energia consumida.

Assim, consideradas as concessões e benefícios elencados para ambas as partes, o pretenso contratante deve realizar previamente o estudo de sua demanda energética para que haja o integral conhecimento quanto ao consumo médio pretendido pela sua empresa, vez que o registro mensal dos medidores deve sempre estar próximo ao valor previamente contratado e adimplido à concessionária para que não haja prejuízo.

Em exemplo direto, se o pretenso contratante informa à concessionária que precisa de 500 kWh por mês para efetivação de suas operações, após a celebração do contrato deverá, obrigatoriamente, pagar a tarifa referente aos 500 kWh, independente de utilizar ou não toda a energia disponibilizada.

Esta cobrança, mesmo sem consumo, é justificada mediante entendimento de que o valor cobrado de maneira fixa está relacionado à disponibilidade e potência da energia concedida linearmente ao uso do contratante sem comprometer a continuidade de suas atividades, numa espécie de relação bilateral de confiança e prestação entre os dois agentes (BRASIL, 2000).

Desta forma, com o advento da pandemia e superveniência de uma realidade social e econômica completamente diversa (ALMEIDA, 2020), esta obrigatoriedade

de pagamento de um valor mínimo tornou-se o principal ponto de questionamento judicial mediante o fechamento, pausa das atividades e queda do faturamento das empresas, ocasionado, segundo estas em suas petições iniciais, pelas medidas restritivas impostas pelos estados e necessárias à contenção da doença. Conforme cediço, apenas os estabelecimentos relacionados aos serviços essenciais permaneceram abertos no período de ápice da pandemia, de modo que as demais atividades empresariais tiveram o seu funcionamento cessado ou, no mínimo, limitado a poucas horas por dia, situação inversa à anteriormente experimentada.

No estado de Pernambuco, foco do presente estudo, o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 inaugurou a longa lista de normativos que viriam a limitar o funcionamento dos estabelecimentos, de modo que apenas em 31 de março de 2022 houve a finalização do estado de calamidade pública, com manutenção do estado de emergência em saúde pública até 30 de junho de 2022.

Por consequência, com a edição dos sucessivos decretos, houve o aumento das ações judiciais que versavam sobre os contratos de demanda de energia elétrica, sendo utilizadas as disposições relativas às tutelas de urgência previstas no Código de Processo Civil como forma de aceleração do trâmite dos processos, considerada a periodicidade mensal de emissão das faturas de energia, logo, necessidade de uma rápida posição judicial. Desta forma, de maneira correlacionada, observou-se o deferimento de liminares que autorizavam a flexibilização temporária dos contratos em razão do estado de incerteza experimentado.

Entretanto, apesar do posicionamento favorável do judiciário, observou-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL se manifestou em sentido contrário no processo administrativo de nº 48500.001841/2020-81, quando, em análise global da situação pandêmica, o diretor Sandoval de Araújo Feitosa Neto decidiu por não reconhecer a possibilidade de flexibilização, refaturamento e suspensão dos consumidores enquadrados na classificação do Grupo A (usuários de grandes quantidades de energia):

15. No âmbito judicial, verifica-se o ajuizamento de diversas ações por consumidores do grupo A contra concessionárias de distribuição, tendo por objeto o pagamento pela demanda efetivamente medida, sendo a ANEEL incluída no polo passivo em algumas dessas ações, que tramitam nos Estados da Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Piauí e São Paulo.

16. Esses pleitos judiciais, caso acolhidos, provocarão tratamento assimétrico – e quiçá privilegiado – a determinados consumidores, e em detrimento da sustentabilidade econômica e financeira de todo o Setor Elétrico, pondo em risco a continuidade dos serviços públicos de distribuição, na medida em que

o Setor Elétrico é igualmente afetado pela pandemia. Tratando-se a pandemia de fenômeno que acomete a todos os setores da economia, não se deve cogitar privilegiar o prejuízo de uma parte em detrimento da outra

17. Assim, entende-se que a ANEEL pode estabelecer standard negocial em que a preservação dos contratos de fornecimento de energia elétrica seja modulada com o deferimento de obrigações pecuniárias, a ser aplicado de modo uniforme em todo o país, o que terá o condão de pacificar o Setor e prevenir a judicialização.

Desta forma, a fim de analisar os aspectos técnico-jurídicos das flexibilizações e as controvérsias elencadas anteriormente, haja vista a contraposição de entendimentos entre o judiciário e a agência reguladora, este estudo foi dividido em dois capítulos. No primeiro, traça-se um panorama histórico geral sobre a aceitação e implantação da teoria da imprevisão no ordenamento brasileiro, iniciando-se então pela abordagem do Direito Civil quanto à possibilidade de flexibilização dos contratos e especificidades necessárias para que esta não se demonstre danosa ao princípio da boa-fé.

Por fim, o segundo capítulo dedica-se a analisar os pronunciamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à aplicação da teoria no contexto da pandemia do coronavírus, verificando quais foram as motivações das decisões exaradas pelo tribunal em contraposição ao entendimento da agência reguladora, bem como se houve a aplicação de preceitos defendidos pela sociologia e teoria reflexiva do direito na prática decisória.

2 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 Construção e desenvolvimento histórico doutrinário

Fruto da contribuição entre o direito e a retórica (SILVA, 2003), a teoria da imprevisão desenvolveu-se como um princípio de extrema relevância no contexto do direito contemporâneo, haja vista a constante necessidade de adequação das normas jurídicas constituídas às situações de fato, cada vez mais divergentes dos códigos instituídos.

Com a sua origem imputada, ora ao Direito Romano, ora ao Direito Canônico (ALMEIDA, 1999), observa-se que os ensinamentos relacionados à revisão posterior de contratos têm estado presentes desde tempos imemoriais. Um exemplo remonta ao Código de Hamurabi, redigido há 2700 anos antes de Cristo, que já continha disposições referentes a essa possibilidade.

Assim, apesar de estar presente em inúmeros compêndios anteriores, percebe-se que as principais discussões quanto à teoria se iniciaram por meio dos questionamentos trazidos por Cícero, de modo que o filósofo expôs inquietações relacionadas à aplicação absoluta dos contratos diante de novas condições apresentadas pelas partes na obra *De Officiis ad Marcum Filium*:

Apresentam-se-nos, muitas vezes, circunstâncias nas quais as coisas que parecem eminentemente justas, para aquele que nós chamamos de homem honrado, mudam de natureza e tomam um caráter oposto. Assim, em certas ocasiões, será conforme à justiça não restituir o depósito, não cumprir a promessa, desconhecer a verdade e a fé empenhada.

Importante mencionar que as inquietações trazidas por Cícero se correlacionam diretamente ao advento da *Lex Poetelia Papiria*, que, substituindo a Lei das XII Tábuas, passou a instituir que o cumprimento da obrigação deveria recair não mais sobre o corpo do devedor, mas sobre o seu patrimônio, situação que possibilitou a inserção de uma discussão vinculada a conceitos puramente jurídicos e não mais vinculados à ideia de subserviência física, estando, logo, restrito ao campo da moral.

Superada a contribuição dos filósofos à construção da condicionalidade como instituto moral, que viria a ser utilizada como alicerce para a ideia de legitimidade futura, porém, não instituída como norma naquele momento, foi por meio do Direito Canônico que a teoria da imprevisão efetivamente adquiriu contornos legalistas, sendo a cláusula *rebus sic stantibus*, abreviada da expressão *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*,

normalmente atribuída ao jurisconsulto Bartolo, um exemplo da transformação do que antes se restringia ao campo das ideias, para o campo das ações.

Importante mencionar que não apenas por meio de Bartolo houve o fortalecimento da ideia de condicionalidade contratual, mas, previamente, por meio de Graciano, monge e professor de Direito da Escola de Bolonha, houve a investida da teoria como lei, estando a possibilidade de revisão presente nas Decretais, também conhecidas como *Decretus Gratiani*, a partir de previsão que dispunha que as condições existentes no momento da contratação deveriam permanecer conservadas para que uma obrigação, a ser realizada em ocasião posterior, pudesse ser exigida com completo vigor (SIDOU, 1962, p. 15).

Desta forma, além da observação embrionária do que viria a ser chamado de teoria da imprevisão, imputa-se, historicamente, o início da aplicação moderna da teoria ao poder judiciário francês, reconhecido pela sua intransigência¹ quanto à flexibilização de contratos e defesa da aplicação do *pacta sunt servanda* em razão da gigantesca inspiração liberal e individualista herdada do âmago da Revolução de 1789, bem como do pensamento codicista valorizado por Napoleão à época de instituição do código francês de 1804.

Quanto à rigidez francesa, afirma-se que:

tal posicionamento, mantido até a reforma do direito das obrigações na França no ano de 2016, era justificado por receios de ordem econômica verdadeiramente pouco convincentes, sobretudo um receio de revisões em cadeia que poderia gerar um efeito desestabilizador no mundo dos contratos.²

Não obstante os receios quanto a um efeito desestabilizador, o próprio Código Civil de 1804 (Código Napoleônico) se opunha abertamente à tolerância e modificação contratual, à exemplo do seu artigo 1.134 que dispunha sobre o princípio da força obrigatória dos contratos:

Acordos legalmente formados apresentam-se como lei para aqueles que os fizeram. Estes só podem ser revogados por meio do consentimento mútuo, ou por causas autorizadas por lei. Estes devem ser realizados de boa fé (tradução própria)³.

¹ Intransigência reiterada pela doutrina com base na decisão “Canal de Craponne”, que data de 1876 e foi extensivamente utilizada como justificadora para a não flexibilização dos contratos, independentemente de sua origem ou trato sucessivo.

² SABRINNI, Fernanda. Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do Canal de Capronne. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 132, 2019

³ No original: Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise. Elles doivent être exécutées de bonne fe.

Assim, no início do século 20, apesar da constante inflexibilidade perpetrada pelos magistrados franceses, percebeu-se verdadeira alteração quando o debate tornou-se vinculado a obrigações tomadas no âmbito público, de modo que, instigado a se manifestar sobre a onerosidade percebida nos contratos de fornecimento de carvão da Companhia de Gás de Bordeaux, instituídos antes da primeira guerra e que foram alcançados pelo conflito, o Conselho de Estado reconheceu que a alta no preço do carvão causada pelo elemento externo demonstrava-se excessivamente onerosa, de modo que ultrapassava qualquer previsão de cálculo realizada pelas partes ao momento de tomada da obrigação e deveria, portanto, ser causa para a reforma do instrumento (CAVALCANTI, 1977).

Assim, reconhecida a possibilidade de flexibilização a partir do caso de Bordeaux, operou-se na doutrina francesa verdadeira modificação de entendimento relativa à matéria contratual, havendo o reconhecimento quanto à força pela qual situações externas à vontade das partes poderiam influir no adimplemento das obrigações, de modo que, inspirados pela crescente modificação socioeconômica gerada pela Primeira Guerra, em 1918 foi editada a Lei *Falltout*, que previa a revisão/solução dos contratos comerciais celebrados no intermédio do conflito e que dependessem de condições futuras para o seu cumprimento.

Inegavelmente, observa-se que a guerra desempenhou um papel de destaque na modificação jurídica e comportamental ocorrida, de modo que se tornou insustentável a manutenção irrestrita dos contratos e códigos editados em momentos de constância institucional diante das alterações trazidas pelas incertezas inerentes ao conflito. Neste ponto, a fissura do tecido social se impôs diante das normas instituídas pelos estados, o que gerou a quebra quanto à herança codicista e constituiu o que se concebeu como um embate entre a norma instituída e a sua aplicação prática.

Desta forma, após a utilização prática francesa e edição da Lei *Falltout*, a teoria da imprevisão passou a ser observada em outros ordenamentos, sendo estudada pela doutrina italiana por meio da Teoria da Superveniência (também conhecida por teoria da vontade marginal), criada por Giuseppe Osti e que buscava diferenciar os momentos de contratação entre a vontade contratual, situação em que há a efetiva celebração do negócio e em que ambas as partes expressam a sua plena intenção de cumprimento total do contrato e vontade marginal, momento em que as partes, apesar

de plenamente vinculadas, permanecem “na dependência de atividade voluntária e posterior do agente, no momento da execução.” (MAIA, 1977)

Com relação à aplicação da teoria no ordenamento brasileiro, observa-se que o Código Civil de 1916 não previa, especificamente, a possibilidade de resolução ou revisão contratual em decorrência da onerosidade excessiva em um de seus artigos, entretanto, em capítulos e matérias específicas, o código demonstrava-se aberto à ideia de necessidade de manutenção das condições gerais para que houvesse justiça no cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, observa-se previsão relativa à matéria de comodato no código de 1916:

Art. 1.250. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodato, **salvo necessidade imprevista e urgente**, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Igualmente, observa-se que no capítulo referente aos contratos bilaterais houve expressa sinalização quanto à possibilidade de revisão diante de situação superveniente, no seguinte sentido:

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluído o contrato, **sobreviver a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio**, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou de garantia bastante de satisfazê-la.

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

Desta forma, cientes quanto à tradição perpetrada pelo código anterior no que tange à aplicação da teoria da imprevisão, os legisladores redatores do Código Civil de 2002 optaram pela sua expressa previsão diante de situações adversas, de modo que houve a adição do Título V, Capítulo II, Seção IV, nomeada de “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”.

Na seção, percebe-se que o artigo 478 encaixa-se perfeitamente à ideia de vedação ao beneficiamento de uma parte do contrato em detrimento da outra, nos seguintes termos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, **com extrema vantagem para a outra**, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Assim, a partir da expressa previsão constante no Código de 2002, observa-se que a aplicação da teoria da imprevisão deixou de ser verificada apenas na prática

jurisdicional e obteve respaldo legal quanto à sua pertinência, validade e, sobretudo, necessidade de observação nas relações contratuais, ao passo que pôde ser entendida como uma ferramenta de justiça social quando aplicada da maneira devida, observadas as particularidades das partes e, conforme disposto no artigo 478, a existência de vantagem aferida em detrimento da miséria do outro (SILVA, 2003).

Destaca-se que esta adição expressa no Código Civil de 2002 pode ser justificada pelo advento e influência da Constituição Federal de 1988, que adicionou força à ideia dos princípios sociais do contrato (boa-fé objetiva, função social dos contratos e o equilíbrio contratual) e novos contornos para a máxima da autonomia da vontade. Estes contornos requereram dos contratantes que o seu comportamento fosse pautado na ética, moralidade e retidão, seja na fase de celebração dos contratos ou no curso de sua execução, sem que houvesse intenções escusas os benefícios desmedidos na contratação.

Igualmente, deve-se creditar a influência dos Anteprojetos do Código de Obrigações de 1941 e 1965 na construção do pensamento calcificado no Código Civil de 2002, vez que norteadores das ideias inseridas em seu bojo, há tanto discutidas e justificadas perante a realidade brasileira (LYNCH, 2009).

2.2 Cabimento e aplicação nos casos concretos

Atuante enquanto medida excepcional, a aplicação da teoria da imprevisão deve observar a efetiva ocorrência de situações adversas, posto que a teoria não deve ser utilizada em casos cujas alterações eram esperadas ou, no mínimo, previsíveis, a exemplo de alterações econômicas ou sociais superficiais.

Neste sentido, com relação à necessidade de observação das condições de fato vividas para a execução do contrato, expôs Miguel Reale em sua defesa ao Anteprojeto do Código Civil de 2002, realizado perante o Ministro da Justiça da época, Alfredo Buzaid, que “não interessa ao jurista o indivíduo isolado, como pura abstração, mas sim, repito, o homem situado, o integrado na sua circunstância.”

Percebe-se, portanto, que os legisladores tiveram o cuidado de, apesar de institucionalizar a teoria da imprevisão, expor de maneira clara as suas hipóteses, também calcificadas pela jurisprudência e doutrina atuantes, de modo que foram

consolidadas as hipóteses de revisão e resolução dos contratos nos artigos 317, 478, 479 e 480 do referido diploma.

Assim, retornando à prática cotidiana, ao consagrar a Teoria da Imprevisão nos artigos supramencionados, o Código Civil estabelece cláusula geral de revisão da prestação contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

(I) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem (contrato de execução diferida)

Inicialmente, com relação ao tipo de contrato que pode ser objeto da aplicação da teoria da imprevisão, o Código Civil deixa claro no artigo 478 que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Os contratos de execução continuada são aqueles nos quais o cumprimento das obrigações é fragmentado ao longo do tempo.

Um exemplo bastante comum deste tipo de contrato é a modalidade de compra e venda parcelada, na qual o pagamento do preço de um bem é dividido em prestações periódicas, a serem pagas conforme datas de vencimento acordadas, mantendo, assim, a vigência da obrigação conforme ocorrência dos eventos limite (vencimento das parcelas). Assim, esses instrumentos estabelecem uma obrigação contínua, na qual as partes envolvidas cumprem suas responsabilidades de forma gradual e progressiva ao longo de um período determinado.

Além disso, os contratos de execução diferida também restam caracterizados pela possibilidade de adiamento do cumprimento da obrigação para um momento futuro específico, num só evento. Nesses casos, as partes contratantes concordam em estabelecer um prazo ou condição para o cumprimento da obrigação contratual, o que significa que a execução das obrigações estipuladas no contrato ocorrerá posteriormente, em um momento determinado, seja por razões estratégicas, logísticas ou outras considerações relevantes.

A razão desta escolha, conforme exemplifica Caio Mario, advém da necessidade de delimitação das obrigações e de sua previsão enquanto exequíveis no futuro, ao passo que, se de execução continuada, a decretação da aplicação da

teoria não afetará as prestações já satisfeitas, de modo que as prestações pagas antes do ingresso em juízo não poderão ser revistas, mas as que forem pagas no curso da lide estarão sujeitas a modificação na execução da sentença que for proferida.

Portanto, como primária condição à aplicação da teoria, encontra-se o contrato com expectativa e execução futuras.

(II) superveniência de evento imprevisível;

Além da previsão de contrato de execução diferida, para aplicação da teoria necessita-se que haja a superveniência de evento imprevisível, capaz de alterar substancialmente a condição de existência dos agentes envolvidos no negócio e, principalmente, a sua capacidade econômica de adimplemento.

Assim, no que se refere ao conceito de imprevisibilidade do evento, deve-se realizar as devidas ressalvas relacionadas ao tipo de obrigação vinculada no negócio, bem como ao próprio contexto em que a obrigação se insere, não sendo possível a invocação de temas inerentes ao risco do empreendimento como forma de exaustão do contrato.

Como exemplo desta impossibilidade, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à exemplo do julgamento do REsp 945.166, menções relacionadas principalmente à agricultura, ao passo que pragas, eventos climáticos e variações de preço não devem motivar a resolução de contratos, pelo que devem constar como eventos esperáveis em decorrência da execução prática do negócio, conforme ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.

2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações

de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes. 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.

Nesse sentido, entende-se que o agricultor, ao conhecer os contornos do seu negócio, deve antever a possibilidade dos eventos e agir previamente para o combate, não apenas aguardar o acontecimento como forma de alegação de posterior superveniência do fato, sendo estas condições correlacionadas ao risco do negócio.

Este entendimento, portanto, deve ser observado analogicamente a outras áreas da economia, de modo que a concepção de imprevisibilidade não pode estar correlacionada a riscos do próprio negócio empreendido.

Entretanto, estes riscos devem estar objetivamente expostos, conforme Enunciado 366 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

(III) desproporção manifesta entre o valor da prestação devida no momento da celebração do negócio em comparação ao momento de sua execução, com vantagem a uma das partes

Por fim, para uma adequada aplicação da teoria, deve-se observar se o evento imprevisível foi capaz de gerar uma manifesta desproporção entre o valor da prestação devida no momento da celebração do negócio e o valor desta mesma prestação no momento de execução do contrato, com desvantagem à parte pagadora e, consequentemente, vantagem à credora, ou seja, incidência de enriquecimento ilícito.

Assim, o conceito de manifesta desproporção do valor da prestação é subjetivo e deve ser observado através da análise casuística, de modo que se observa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à exemplo do julgamento do AREsp 2343649, uma tendência em buscar as nuances da relação jurídica desempenhada pelas partes, bem como as entrelinhas dos seus negócios (ramo, mercado, liquidez da empresa), antes de afirmar qualquer desproporção, conforme trecho:

[...] Não há, assim, que se cogitar em intervenção do Poder Judiciário se não houve ilegalidade alguma ou abusividade na cláusula contratual firmada, como assim reconheceu o Tribunal de origem. Pelo contrário: ainda se reconheceu que as partes detinham todo o conhecimento a respeito da estipulação contratual. Com isso, não se mostra razoável em sede de recurso especial ocorrer a intervenção do Poder Judiciário, para revisar o contrato firmado entre as partes, sob a justificativa de “motivos imprevisíveis” e “eventual reconhecimento da teoria da imprevisão” se nem ao menos houve essa comprovação pela agravante nas instâncias de origem, não cabendo a esta Corte analisar o efetivo desequilíbrio contratual das partes com a eventual onerosidade excessiva ou eventual imprevisão dos efeitos da pandemia da Covid-10, se o próprio Tribunal de origem reconheceu a sua inexistência.

Confirmando a acepção, observa-se trecho do julgamento do AREsp 2252394, que menciona especificamente a situação experimentada com a pandemia do coronavírus:

[...] Portanto, como se constata, mesmo que fosse o caso de se considerar o contrato como de execução diferida, ainda assim o dispositivo exige que a manifesta desproporção do valor da prestação, quando de sua execução, decorra de motivos imprevisíveis, refugindo do controle de prudência das partes. No caso, não há que se cogitar em evento “imprevisível” apenas pela superveniência da pandemia do Coronavírus.

Conclui-se, portanto, que a ideia de desproporção apresenta variáveis interessantíssimas para o estudo ao qual este trabalho se propõe, sendo, em seguida à situação superveniente, o conceito mais analisado nas decisões.

3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO DIANTE DA REALIDADE TRAZIDA PELA PANDEMIA DO COVID-19

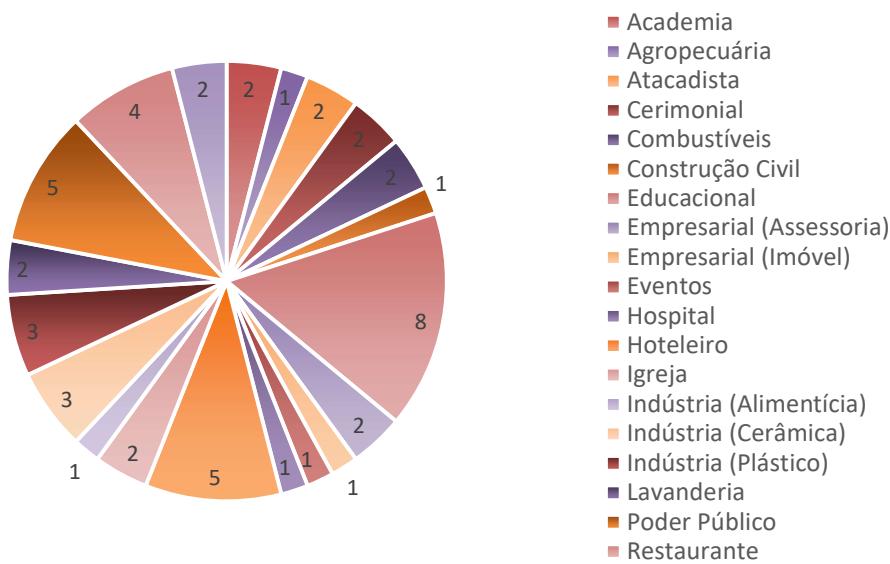
3.1 Análise geral dos processos e problemáticas verificadas

Como forma de análise dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco na condução do tema, o primeiro exercício de catalogação das decisões residiu na seleção dos processos na base do Processo Judicial Eletrônico (<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico>). Procedeu-se, então, com o filtro de processos sem segredo de justiça e que envolviam a concessionária de energia elétrica local, responsável pelo fornecimento em todo o estado, bem como que haviam sido distribuídos no ano de 2020, início da pandemia. Por fim, procedeu-se com a limitação dos 50 primeiros processos que resultaram deste filtro, cuja planilha em que constam os seus números e informações segue no anexo 1.

Delimitados os 50 processos, procedeu-se a identificação dos ramos de atuação das empresas envolvidas nos processos judiciais. Assim, percebeu-se que os 50 processos filtrados correspondiam a 20 ramos empresariais diferentes, com destaque ao ramo educacional, que apresentou 8 processos, logo, o primeiro lugar em amostras, seguido do ramo hoteleiro, com 5 processos.

Esta situação apresentou-se bastante favorável à análise de diferentes perspectivas, haja vista a possibilidade de análise das fundamentações aplicadas conforme casos específicos, seguindo a premissa teórica de análise casuística para aplicação da teoria da imprevisão. Como forma de elucidação, apresentam-se os dados integrais no gráfico 1.

Figura 1 – Gráfico com catalogação dos ramos empresariais dos autores das ações



FONTE: Elaborado pela autora. 2023.

Procedida a catalogação quanto aos ramos das empresas, como forma de diminuição do espaço amostral, foram subtraídos da tabela processos cujas descrições repetiam-se. Desta forma, dos 50 processos iniciais, foram selecionados 20 processos, todos propostos no ano de 2020 e em comarcas diversas, com preponderância à comarca da Capital (Recife) em decorrência da regra do artigo 46 do Código de Processo Civil⁴.

Tabela 1 - Indicação dos processos cujas decisões de concessão de liminar ou sentença foram analisadas

Processo	Parte autora	Ramo
0024987-68.2020.8.17.2001	ACTIVE FITNESS CLUB LTDA – ME	Academia
0024351-05.2020.8.17.2001	SIAGRA SOC INDUSTRIAL AGROPECUARIA DE GRAVATA LTDA	Agropecuária
0001423-96.2020.8.17.3250	CONDOMÍNIO MODA CENTER SANTA CRUZ	Atacadista
0069095-85.2020.8.17.2001	ROSE BELTRAO SERVICOS DE RECEPÇAO LTDA – EPP	Cerimonial
0026303-19.2020.8.17.2001	G M V COMBUSTIVEIS LTDA	Combustíveis
0000236-78.2020.8.17.3080	PORTO SEGURO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME	Construção Civil

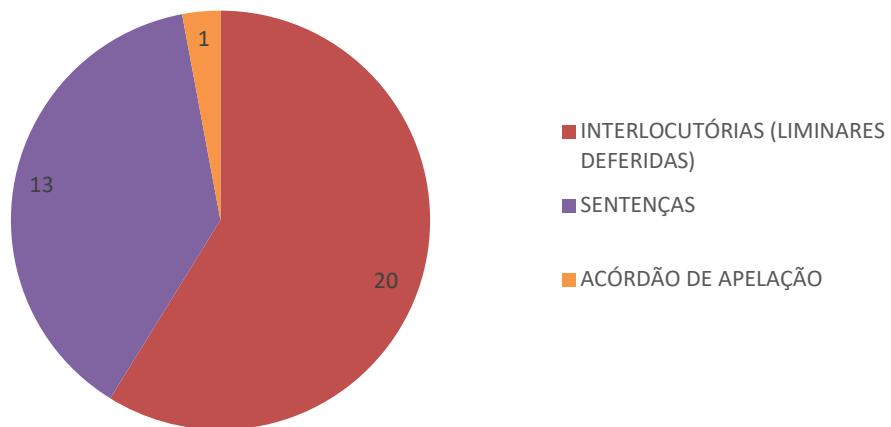
⁴ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

0018513- 81.2020.8.17.2001	SER EDUCACIONAL S.A.	Educacional
0027424- 82.2020.8.17.2001	VLM ASSESSORIA LTDA	Empresarial (Assessoria)
0003433- 95.2020.8.17.2480	CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL	Empresarial (Imóvel)
0029267- 82.2020.8.17.2001	LAZZULI PROMOCOES E EVENTOS LTDA	Eventos
0020952- 65.2020.8.17.2001	COPE CENTRO OFTALMOLOGICO DE PERNAMBUCO S/S LTDA	Hospital
0027022- 98.2020.8.17.2001	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE HOTEIS E TURISMO	Hoteleiro
0021481- 84.2020.8.17.2001	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO	Igreja
0059727- 52.2020.8.17.2001	ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA	Indústria (Alimentícia)
0000461- 93.2020.8.17.2920	CERAMICA MARAVILHA LTDA ME	Indústria (Cerâmica)
0022926- 40.2020.8.17.2001	EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A	Indústria (Plástico)
0024418- 67.2020.8.17.2001	ALDO PEREZ LAGIOIA - EPP	Lavanderia
0020459- 88.2020.8.17.2001	MUNICIPIO DE BOM CONSELHO	Poder Público
0030359- 95.2020.8.17.2001	ILHA DOS NAVEGANTES BAR E RESTAURANTE LTDA	Restaurante
0020348- 07.2020.8.17.2001	CARPINA MALL S.A.	Shopping Center

FONTE: Elaborado pela autora. 2023

Nos 20 processos que constituíram a amostra delimitada, foram verificadas 34 decisões, identificadas como “interlocutórias (liminares deferidas)”, “sentença” e “acórdão”.

Figura 2 – Gráfico com catalogação das decisões exaradas nos processos



FONTE: Elaborado pela autora. 2023

Destas decisões, 20 delas foram interlocutórias, exaradas em sede de concessão do pedido de tutela de urgência, ao passo que deferiram a flexibilização dos contratos em decorrência do período pandêmico. Desta forma, observou-se que em todos os processos da amostra houve a concessão da tutela antecipatória de urgência.

Igualmente, observou-se que 13 dos 20 processos foram sentenciados com procedência aos pedidos dos contratantes, ao passo que estas sentenças restam pendentes de confirmação pela segunda instância em decorrência dos recursos de apelação interpostos pela concessionária de energia.

Por fim, apenas o processo de nº 0000236-78.2020.8.17.3080, proposto por Porto Seguro Construtora e Incorporadora Ltda – ME, foi julgado improcedente, com confirmação desta improcedência pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O julgamento teve relatoria do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho, com participação dos Desembargadores Frederico Ricardo de Almeida Neves, Josue Antonio Fonseca de Sena, Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto, Itabira De Brito Filho e Fabio Eugenio Dantas de Oliveira Lima.

Esta é a única decisão colegiada observada no espaço amostral, o que dificulta a formação de uma linha de raciocínio quanto ao entendimento dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre a questão estudada e põe em questionamento o cumprimento do princípio da celeridade de julgamento na primeira e segunda instância, vez que tratam-se de processos propostos há mais de três anos e que se referiam a uma questão pontual, qual seja, a situação de calamidade advinda

com a pandemia, e que seguem sem sentença (6 processos) ou confirmação do mérito já sentenciado (13 processos), estando estes últimos recobertos pelo efeito suspensivo inerente ao próprio recurso de apelação, conforme artigo 1.012 do CPC⁵.

Há de se destacar que o estado de calamidade foi encerrado pelo poder executivo estadual em junho de 2022, com liberação do funcionamento das empresas em datas anteriores, conforme cada uma das atividades desempenhadas e o plano de convivência construído pelo Governo. O ramo educacional superior (universidades), por exemplo, deteve liberação para funcionamento presencial em 08 de setembro de 2020, assim, a ausência de julgamento do mérito dos processos e manutenção apenas do decidido em sede interlocutória demonstra um alargamento da aplicação da flexibilização dos contratos de forma alheia à realidade efetiva, haja vista a retomada da atividade empresarial dos estabelecimentos sem que houvesse, igualmente, a retomada do contrato pactuado e do pagamento devido pela energia previamente disponibilizada.

Esta constatação, retomados os requisitos basilares de aplicação da teoria da imprevisão, fere a necessidade de observação de efetiva desproporção e exploração abusiva entre os agentes como justificativa à quebra superveniente dos contratos, afinal, uma das partes, neste caso, o contratante, teve a sua atividade empresarial retomada enquanto a outra, no caso, a concessionária de energia, seguiu sem recepção dos valores que seriam devidos pela prestação do serviço.

Desta forma, observa-se que houve uma reversão da situação previamente enfrentada, de modo que a concessionária de energia passou a figurar enquanto parte “prejudicada” pelo instrumento contratual, haja vista a ausência de retomada dos contratos após a cessação dos efeitos da pandemia, ausência esta ocasionada pela morosidade do judiciário em emitir o seu entendimento final sobre as relações individualmente judicializadas.

3.2 Fundamentação das decisões e principais argumentos utilizados pelos julgadores pernambucanos. Interpretação jurídica motivada pelas alterações sociais e visão do direito como um sistema autorreferente

Para que se possa proceder com a análise dos fundamentos trazidos em cada uma das decisões, sejam elas relacionadas ao pedido de tutela ou ao mérito das

⁵ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

ações, necessário compreender que a decisão, bem como a atuação do juiz, detém mais nuances do que a simples concatenação de conceitos abstratos e artigos dispostos em códigos.

Para Dworkin, a interpretação jurídica deve seguir a forma de um romance em cadeia, vez que para uma eficiente prática decisória o julgador necessita da visão do direito como integridade, o que requer a incorporação do conhecimento histórico como forma de garantia de uma boa aplicação das normas em casos futuros. Nesta teoria, o filósofo propõe que o julgador se comporte como um dos escritores, respeitando o que foi escrito anteriormente como construção da obra, sem se subordinar à intenção, visto que, para ele, o direito é compreendido como uma narrativa histórica.

Igualmente, Dworkin propõe que os juízes devem agir como "juízes Hércules", ou seja, como intérpretes comprometidos com a integridade do sistema jurídico, buscando resolver os casos difíceis – *hard cases* - de forma coerente com os princípios e valores subjacentes à estrutura jurídica como um todo, conforme exposto na obra *Uma Questão de Princípio*:

Os indivíduos têm direito à aplicação consistente dos princípios sobre os quais se assentam as suas instituições. É esse direito constitucional, do modo como o define a moralidade constitucional, que Hércules deve defender contra qualquer opinião incoerente, por mais popular que seja.⁶

Assim como o herói mitológico, que enfrentava desafios complexos e difíceis, Dworkin acredita que os juízes devem se empenhar em tomar decisões justas e coerentes, ao passo que não devem apenas aplicar regras de forma mecânica, mas também considerar o contexto mais amplo, a história e os princípios subjacentes para chegar a uma decisão que mantenha a integridade do direito, havendo, portanto, uma melhor decisão a ser tomada em cada situação.

Neste sentido, observa-se que, para o filósofo, o compromisso do juiz reside na interpretação da história jurídica institucional que se apresenta, sendo-lhe vedado criar uma versão aprimorada conforme a sua intenção. Não existe uma fórmula definitiva para determinar a melhor interpretação, contudo, essa interpretação deve invariavelmente seguir os parâmetros de integridade e coesão, com valorização dos princípios para melhor resolução das controvérsias e seguimento da decisão considerada como “perfeita” ao caso concreto.

⁶ DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press [trad. bras.: *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 126

Para Marcelo Neves, no entanto, os julgadores devem agir como “juízes lolau” (figura igualmente mitológica e sobrinho de Hércules, que o ajudava a cauterizar as feridas da Hidra depois do corte de suas cabeças, o que impedia a regeneração e multiplicação) sendo estes articuladores dos princípios e das regras.

Quanto à delimitação específica entre princípios e regras, Neves expõe que:

Só quando surge a controvérsia sobre a norma a aplicar ao caso, no contexto de um conflito interpessoal concreto ou no âmbito de um controle abstrato de normas, a diferença entre regras e princípios ganha relevância prática e teórica. Portanto, apenas quando se passa para o plano da argumentação jurídica essa distinção pode ser problematizada.⁷

Em sua concepção, o abuso do uso de princípios sem consideração das regras (juiz-hidra) levaria a uma atuação judicial inconsistente, sem alicerces sólidos diante das situações complexas vivenciadas pela modernidade. Igualmente, o abuso do uso apenas das regras (juiz-regra) levaria ao engessamento da atividade, situação absolutamente deslocada da realidade necessária mediante a mesma complexidade.

Importa destacar que Neves critica a visão de Dworkin relacionada à ideia de existência de apenas um juízo correto, de uma melhor decisão, vinculada à teoria dos princípios. Desta forma, segundo o professor, uma fundamentação moral que busca uma única decisão correta não se encaixa numa sociedade onde diferentes e variadas observações do direito são encontradas.

Nesta toada, dentre diversos entendimentos relativos à prática decisória, a Sociologia Jurídica propõe uma mudança no processo de investigação científica, abandonando a visão do direito como um simples conjunto de regras fixas emanadas de uma entidade externa à sociedade (EHRLICH, 1986). Em vez disso, sugere-se a observação do comportamento do direito a partir dos fenômenos sociais e econômicos, ao mesmo tempo em que se observam os fenômenos sociais e econômicos a partir do direito, numa espécie de troca entre o mundo do real e ideal.

Esta perspectiva proporciona uma compreensão mais profunda e contextualizada dos fenômenos, haja vista que não apenas correlaciona os termos descritos nos documentos, mas também as consequências e observações reflexas à sua existência no mundo externo.

⁷ NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras constitucionais. WFM Martins Fontes: São Paulo. 2013, p. 95

Desta forma, para que se pudesse compreender os dados além dos seus caracteres planilhados, a análise apoiou-se primordialmente nas observações da Teoria Reflexiva da Decisão Jurídica (STAMFORD DA SILVA, 2014), que efetiva que o “direito não é um sistema isolado, mas sim um sistema em constante reprodução e produção da sociedade.”

Conforme teoria, a circularidade reflexiva da comunicação – pautada na teoria sistêmica de Niklas Luhmann, permite observar que a decisão judicial, enquanto posição unitária do julgador, trata-se de uma informação lançada ao sistema jurídico, que operará aquela informação recursivamente e, por meio da autorreferência, produzirá o sentido do direito aplicável àquela sociedade, naquele momento específico, vez que:

direito é um sistema que aprende com seu ambiente (order from noise) por quanto capaz de incorporar irritações de seu ambiente, aquelas irritações que, autorreferencialmente, viabilizam a ampliação ou perda de energia, na manutenção e/ou mutação de seus próprios elementos.⁸

Assim, conclui-se que o discurso adotado como base para as decisões espelhará as inquietações, regras, limites e organização dentro de um grupo social, sendo orientado pelo tempo, dependente do contexto e incorporação de elementos de interação, como o diálogo e a relação com outros discursos, sejam estes políticos, econômicos ou pautados, por exemplo, por movimentos sociais.

No presente caso, apesar da larga bibliografia teórica referente às situações que autorizam a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos, verificou-se que a atuação dos julgadores pernambucanos restou majoritariamente pautada na observação das modificações causadas pela pandemia na sociedade, seja em âmbito econômico, social, ou, até mesmo, jurídico, haja vista a construção de um entendimento em sentido contrário ao exarado pela agência reguladora, que buscava o resguardo das empresas concessionárias em detrimento da saúde financeira dos contratantes, partes inquestionavelmente mais frágeis na cadeia obrigacional.

Esta atuação, considerada a ideia de decisão judicial (ato emanado num tempo e espaço delimitado – decisões unitárias) em contraposição à decisão jurídica (operação do sistema do direito da sociedade), leva-nos a compreender e confirmar o direito como um sistema autorreferente, que detém capacidade de aprender com o

⁸ STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria reflexiva da decisão judicial: Direito, mudança social e movimentos sociais. Revista de Direito da Universidade de Brasília – Direito, UnB, v. 02, n.01. p. 33, 2016

ambiente e situações ao redor, não apenas com as referências codificadas e oficialmente legisladas, em heterorreferência ao seu entorno.

Os magistrados pernambucanos, provocados a se manifestarem sobre uma temática nova, afinal, completamente inesperado o início de uma pandemia mortífera a nível global, produziram decisões judiciais em observação ao status social e às decisões que estavam sendo exaradas por outros magistrados em nível nacional, que também foram afetados construtivamente por estas manifestações, num ciclo de autorreferência e recursividade. Igualmente, as decisões judiciais acabaram por formarem decisões jurídicas, mais amplas e aplicáveis à sociedade, formuladas pela influência das manifestações unitárias, que refletiram em outros âmbitos, não só no mercado energético.

3.2.1 Legislação citada nas decisões

Apesar da existência de normativas editadas pela ANEEL e específicas ao setor elétrico, à exemplo da Resolução 1000/2021 e 414/2010 (normativas gerais), bem como da Resolução 878/2020, que versou sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus, observou-se que as decisões exaradas pelos magistrados pernambucanos foram fundamentadas majoritariamente com base em dispositivos advindos do Código de Defesa do Consumidor e Código de Processo Civil.

Nas decisões interlocutórias, pela sua própria natureza enquanto decisões precárias e atinentes a um momento transitório do processo, observou-se grande relevância aos artigos 294º e 300º do Código de Processo Civil, que dispõem sobre as características da tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e a conceituação específica da tutela de urgência, que deverá ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, observa-se na decisão exarada no processo de nº 0020348-07.2020.8.17.2001, em que figuram como partes Carpina Mall S.A. e Neoenergia Pernambuco:

O instituto da tutela provisória, disciplinado nos arts. 294 e seguintes do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo certo

ainda que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o art. 300 do CPC/2015 a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

No caso em exame, ao menos em sede de juízo provisório, decorrente de cognição sumária, própria do atual estágio processual, tenho que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Não houve, entretanto, menções aprofundadas aos conceitos de teoria da imprevisão ou flexibilização dos contratos, de modo que se observou nas decisões uma tendência mais generalista e baseada apenas na cognição de vulnerabilidade dos requerentes diante da concessionária de energia, ainda que as empresas não desempenhassem a função de consumidoras finais do produto, aplicando, portanto, a teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, que considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes.

Neste sentido, principalmente nas sentenças, observou-se grande relevância aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem sobre as conceituações de consumidor, fornecedor, o objetivo do próprio código e os direitos básicos do consumidor, a exemplo da sentença exarada pelo magistrado Elias Soares da Silva, responsável pela 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, no processo de nº 0003433-95.2020.8.17.2480, que apresenta como partes o Condomínio do Empreendimento Comercial Fábrica da Moda e a Neoenergia Pernambuco:

Verifico que se cuida de relação de consumo, submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes todos os seus elementos (arts. 2º e 3º). Imperativa a aplicação da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao caso em análise, vez que é regida por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I), cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III) e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII).

Não existem dúvidas sobre a cobrança das faturas. A parte autora, em face da Pandemia de Covid19, busca readequar o contrato à sua realidade, enquanto a ré sustenta a necessidade de cumprimento do avençado.

Forçoso reconhecer que o cenário de Pandemia de Covid19 é fato imprevisível e inevitável que ensejou o fechamento do comércio e, portanto, inviabilizou as atividades da empresa ré.

O fato imprevisível e inevitável autoria a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, a fim de se evitar desequilíbrios. Não socorre à ré a alegação de perdas durante a Pandemia até porque o que se pretende com a presente demanda é ajustar a fatura ao efetivo consumo. De se ver que os valores contratados visam minorar o valor pago pela empresa autora – shopping center – e não promover enriquecimento à ré. Nesse cenário, a redução abrupta de consumo durante o período de fechamento obrigatório do

comércio, longe de representar prejuízo para a ré, deve adequar o valor do contrato ao consumo efetivo.

Entretanto, para além dos conceitos citados e envoltos à ideia da relação de consumo, nas sentenças também houve uma maior observação de fundamentações voltadas à análise da situação excepcional em si, de modo que alguns magistrados consideraram situações alheias à relação contratual entre as duas empresas como motivadores para a solução da controvérsia.

Neste sentido, destacaram-se as sentenças prolatadas nos processos de nº 0001423-96.2020.8.17.3250 e 0026303-19.2020.8.17.2001, que foram fundamentadas mediante citação de perspectivas vividas pelas partes e, principalmente, pela sociedade, o que corrobora com a ideia de que o direito não é um sistema isolado, mas sim um sistema em constante reprodução e produção da sociedade, assim como defendido pela sociologia e teoria reflexiva do direito. Assim dispuseram os magistrados, respectivamente:

No caso, o Decreto estadual nº 48.809, de 14/03/2020, em seu art. 3º-C, estabeleceu que "ficam suspensas as atividades das Feiras de Negócios da Confecção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama". Disposições análogas constaram nos decretos estaduais e municipais que se sucederam.

Desnecessário ressaltar que a só suspensão das atividades do estabelecimento, por termo indeterminado, presumidamente impactou suas receitas. Ainda que pertinente o argumento da ré no sentido de que a autora deveria ter provisão de caixa para honrar as obrigações contratuais assumidas já desde o ano de 2019, pondero que uma pandemia, como fato imprevisível, tem o condão de atingir de forma sistêmica o orçamento do estabelecimento, comprometendo várias rubricas e exigindo remanejamentos. [...]

Com efeito, a situação financeira dos brasileiros está sendo drasticamente afetada pela determinação do poder público de paralisação das atividades, com o confinamento das pessoas em seus lares, a partir da disseminação do Covid-19, conhecido por Coronavírus, fato de conhecimento público e que independe de provas.

É cedo ainda para vislumbrar os cenários econômicos de modo preciso, mas é fato incontestável que uma das consequências da paralisação das atividades é a redução da produção de bens e do consumo, afetando sobremaneira a renda da população, notadamente os hipossuficientes, e de setores empresariais, como o de hotelaria.

Estimativas de economistas dão como certo o encolhimento do PIB brasileiro em mais de 5% no ano corrente. Mesmo não sendo possível ainda dimensionar de modo preciso o tamanho do impacto, é correto afirmar que as relações contratuais já estão sendo atingidas.

Normalmente, na relação contratual predomina o “*pacta sunt servanda*”, ou seja, vigora no direito pátrio o princípio da força obrigatória dos contratos. Entretanto, isso não pode ser visto de maneira absoluta. O próprio Código

Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida à luz da função social do contrato, conforme art. 421.

Importa ressaltar ainda que o parágrafo único do referido dispositivo legal preceitua o princípio da intervenção mínima nos contratos, entretanto, mesmo em obediência à máxima acima mencionada, prevê a possibilidade de revisão contratual como medida de excepcionalidade.

Art. 421. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Como visto, a possibilidade de revisão do contrato é real, mas exige a excepcionalidade. E não se pode negar que estamos vivendo um momento de excepcionalidade, a partir do cenário imposto pelos órgãos sanitários para contenção do vírus que se alastrou com uma velocidade exponencial. Por conseguinte, não se pode esconder que as consequências para a atividade econômica impactam diretamente na possibilidade de o contratante manter-se adimplente.

A partir da análise das decisões, observa-se que, ao mencionar situações vividas pelas partes e pela sociedade, os magistrados reconhecem que o direito é um sistema em constante reprodução e produção social, afinal, o contexto social e histórico exerceu papel relevante na tomada de decisão. Assim é porque as decisões judiciais não podem ser dissociadas das condições e desafios vivenciados pela sociedade em momentos específicos, como a pandemia de coronavírus.

Não apenas o dinamismo social, mas também problemas e dilemas de momentos complexos como a pandemia, são indicadores do quanto o direito não é uma entidade extra-humana, mas sim construção social. Foi o que observou-se ter ocorrido com o enfrentamento dos impactos da pandemia nas relações contratuais do setor elétrico, ao observar que as decisões jurídicas não se limitaram a aplicar as normas vigentes e codificadas, posto que procederam análises contextualizadas, evidenciando a sensibilidade do direito às questões sociais, no caso, as decorrentes da crise sanitária.

A inclusão da teoria da imprevisão nas decisões, mesmo que não mencionada explicitamente, revelou a pretensão de se equilibrar as relações contratuais diante de um evento extraordinário e imprevisível. Assim é justamente porque o direito não é rígido, mas adaptável, no caso, às mudanças das circunstâncias sociais da pandemia, advindas repentinamente enquanto objeto estranho à linearidade anteriormente vivida.

Assim considerou-se os magistrados tomaram decisões com sensibilidade à realidade social e às demandas da população afetada pela pandemia, o que indica o quanto o direito não abandona a busca por soluções mais justas e adequadas diante do cenário excepcional vivido pela sociedade, como na pandemia.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar os pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tanto em primeira quanto em segunda instância, referentes aos pedidos de flexibilização dos contratos de fornecimento de energia elétrica por demanda judicializados mediante advento da pandemia do SARS-COV-2, mais especificamente, as justificativas utilizadas para aplicação da teoria da imprevisão nos casos específicos.

Igualmente, o estudo buscou analisar a tendência decisória dos julgadores ao analisarem os casos concretos, se haviam buscado respaldo apenas na legislação vigente (textos de lei, princípios, decretos ou normativas administrativas) e/ou utilizado elementos externos, advindos da sociedade, como forma de base para a tomada de decisões.

No que se refere ao conceito de vulnerabilidade de uma das partes, observou-se que este ainda é um conceito nebuloso quando se trata de fornecimento de serviços essenciais. Observou-se no estudo que a sua aplicação sofre recorrentes generalizações em decorrência da aplicação irrestrita das noções trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que indica que a “hipossuficiência” é uma espécie de conceito “guarda-chuva”, ao qual se recorre na falta de outros aplicáveis ao caso.

Com isso, verificou-se a necessidade de que a sistemática jurisdicional se debruce sobre o conceito de vulnerabilidade, o qual demanda de um trato profundo quanto a sua aplicabilidade em processos que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, vez que cada decisão unitária detém o condão de afetar uma coletividade de consumidores, principalmente quando restarem envolvidos valores monetários vultuosos.

Foi observado, inclusive, que os artigos 1º a 6º do Código de Defesa do Consumidor foram utilizados na maioria das decisões sem, sequer, uma justificação de sua aplicação ao caso concreto, em clara observação ao que Marcelo Neves rotularia enquanto atuação de juízes Hidra, apenas vinculados a princípios, sem observação às regras específicas e, neste caso, bem delineadas pelos legisladores. Majoritariamente, não houve uma específica verificação quanto às atividades desempenhadas pelas empresas, a sua capacidade econômica (vinculada a hipossuficiência ou gratuidade de justiça) ou discussão sobre a finalidade do consumo da energia (teoria finalista ou maximalista da concepção de consumidor).

Neste sentido, conforme exposto por Fernanda Tartuce, é imprescindível que se recobre a ideia de que a

vulnerabilidade indica suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies (sob o viés econômico). A suscetibilidade do litigante, porém, pode advir de outros fatores involuntários que o acometam; como vulnerabilidade pode decorrer da condição pessoal, é essencial adotar critérios objetivos para sua aferição.⁹

Desta forma, a fim de se alcançar um equilíbrio efetivo entre as partes envolvidas no processo, bem como a verificação das razões que devem levar à procedência ou não da ação, é preciso que o julgador analise as circunstâncias específicas do caso concreto, ponderando tanto os direitos e deveres de cada parte, quanto as peculiaridades das obrigações inerentes à relação celebrada entre os litigantes, conforme sugerido por Dworkin ao lecionar sobre a integridade da interpretação e necessidade de coesão na prática decisória.

Tornar a prática decisória massificada, conforme observado nas decisões iniciais dos processos, contribui inegavelmente para a construção de um direito pobre, pautado em moldes e desvinculado de todas as discussões seculares desempenhadas quanto ao conceito e aplicação da justiça, sendo esta uma questão que necessita ser absolutamente combatida.

No entanto, apesar da verificação de padronização da maioria das decisões, em especial, das interlocutórias (que apenas referiam-se aos requisitos autorizadores das tutelas de urgência e o seu deferimento), há de se observar que nas sentenças os magistrados procederam a uma maior valorização das circunstâncias específicas dos casos, levando em consideração os impactos reais da pandemia sobre as atividades econômicas e as condições financeiras dos litigantes. Observou-se que os magistrados explicitaram que a pandemia do coronavírus representou um evento imprevisível e inevitável, que gerou consequências significativas para a população e as empresas, incluindo as questões relativas ao fornecimento de energia elétrica e a capacidade dos contratantes em continuarem adimplindo as faturas completas, com tarifas fixas, conforme negociadas em momento anterior.

É inquestionável que a pandemia do coronavírus causou efeitos incalculáveis à população e economia brasileira, de modo que a atuação do judiciário pernambucano demonstrou-se atenta às consequências trazidas com a edição dos

⁹ TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. São Paulo: Método, 2012, p. 189.

decretos que determinaram o fechamento das empresas e estagnação das atividades dos setores que não restavam compreendidos enquanto essenciais, de modo que restou clara a sobreposição do interesse comum, com a preocupação voltada à estabilidade econômica em geral, ao interesse da empresa concessionária, conforme defendido pela agência reguladora no processo administrativo nº 48500.001841/2020-81.

Assim como na realidade francesa (crise do carvão), exposta no início do estudo, cuja teoria da imprevisão ganhou força a partir das alterações impostas pela primeira guerra mundial, a situação de caos econômico, sanitário e político brasileiro impôs ao judiciário que a sua atuação fosse descolada da rigidez dos códigos, de forma a agir na salvaguarda dos interesses dos envolvidos em questões que iam além dos próprios objetos judicializados (contratos de energia). Esta afetação do discurso judicial, originalmente direcionado pelos requisitos do Código Civil, pelos efeitos da pandemia leva à observação da efetiva influência externa sobre a decisão judicial, confirmando a possibilidade de modificação e molde de um entendimento conforme inquietações advindas de outros sistemas (econômico, social), alheios ao jurídico.

Imperioso concluir, portanto, que nas sentenças houve a influência e concatenação de muito mais do que princípios e regras na prática decisória dos magistrados pernambucanos, de modo que, conforme disciplinado pelos teóricos da sociologia e, mais precisamente, da teoria reflexiva do direito, houve uma clara afetação do discurso judicial por outros sistemas, situação que corroborou para a produção de novas decisões que lançaram informações ao sistema jurídico, autorreferente, e foram responsáveis pela construção de um sentido diverso à teoria da imprevisão, com a sua aplicação em decorrência do fato e realidade social completamente nova.

A atuação dos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ressalvadas as situações de visualizada padronização nas decisões iniciais dos processos, ao valorizar as situações efetivamente vividas pelos demandantes e refletir criticamente sobre as circunstâncias emergentes da crise sanitária, demonstrou, portanto, o compromisso com uma justiça mais sensível, contextualizada e equitativa, direcionada à resolução efetiva dos conflitos além de suas questões documentadas.

Resta, no entanto, observação ao longuíssimo lapso temporal entre a proposição e o julgamento definitivo destes processos, vez que, conforme extraído dos dados da pesquisa, apenas 1 dos 20 registros havia sido julgado em segunda

instância (confirmada a sentença de improcedência), por mais que todos se referissem a questões pontuais e vinculadas ao ápice do problema, vivenciado em meados de 2020. A ausência de julgamento definitivo destes processos fere a necessidade de observação de efetiva desproporção e exploração abusiva entre os agentes como justificativa à quebra superveniente dos contratos, afinal, uma das partes, neste caso, o contratante, teve a sua atividade empresarial retomada com o fim dos decretos estaduais limitadores enquanto a outra, no caso, a concessionária de energia, seguiu sem recepção dos valores que seriam devidos pela prestação do serviço conforme contratado.

Desta forma, imperiosa a percepção de que, apesar dos avanços verificados no discurso utilizado como alicerce das decisões, pautado em afetações externas e vinculadas à sociedade, com valoração de princípios, há, neste novo momento, a necessidade de recobramento e ponderação das regras puras, conforme defendido por Neves, na busca de uma efetiva prestação jurisdicional nestes casos específicos.

O alargamento indeterminado da eficácia das sentenças proferidas torna-se maléfico à própria conjuntura social, beneficiada com a atuação anterior, vez que novamente desarranjada a ideia de balanceamento dos contratos, com imposição unilateral de peso a uma das partes, desta vez, a concessionária de fornecimento de energia elétrica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Wanessa da Silva de et al. **Mudanças nas condições socioeconômicas e de saúde dos brasileiros durante a pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Epidemiologia [online]. 2020, v. 23, e200105. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200105>>. Epub 06 Jan 2021. ISSN 1980-5497. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200105>. Acesso em: 10 outubro 2022
- BRASIL. Resolução da Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000. Brasília, 2000. Disponível em: [://www.aneel.gov.br/cedoc/bres2000456.pdf](http://www.aneel.gov.br/cedoc/bres2000456.pdf). Acesso em: 29 setembro 2022.
- BORGES, Nelson. **A teoria da Imprevisão no direito civil e no processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. **A teoria da imprevisão**. In: Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência, v. 260. Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1977. Disponível em: [https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=A+teoria+da+imprevisao.pdf&tipo=p0103#:~:text=FAILLOT%20\(21.1.1918\)%20que,chefe%20da%20fam%C3%ADlia%20na%20guerra](https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=A+teoria+da+imprevisao.pdf&tipo=p0103#:~:text=FAILLOT%20(21.1.1918)%20que,chefe%20da%20fam%C3%ADlia%20na%20guerra). Acesso em: 12 outubro 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- CUNHA, Thadeu Andrade da. A teoria da imprevisão e os contratos administrativos. **Revista de direito administrativo**. N.º 201 jul./set. 1995.
- DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001
- ERHLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora da UnB, 1986.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Luís Carlos Borges (revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão de tradução Silvana Vieira) – 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Oxford: Clarendon Press [trad. bras.: Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 126
- FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos. In: **Doutrina: edição comemorativa, 25 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 393-408. E-book. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811>. Acesso em: 22 setembro 2022.
- Superior Tribunal de Justiça, 2014**
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. III, 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LYNCH, Maria Antonieta. **Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva**. Revista de Informação Legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194943> . Acesso em: 28 junho 2023.

- MAIA, Paulo Carneiro. **Cláusula rebus sic stantibus**. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. Coordenador: Limongi França. São Paulo. 15. ed. 1977
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros. 34. ed. 2019
- NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras constitucionais**. WFM São Paulo: Martins Fontes, 2013
- SABRINNI, Fernanda. **Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do Canal de Capronne**. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 131-144, jul./set. 2019
- SIDOU, J.M. Oton (1962). **A cláusula “rebus sic stantibus” no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, 1962.
- SILVA, Zélio Furtado da. **A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 16. 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4213/1/arquivo9538_1.pdf Acesso em: 20 setembro 2022
- REALE, Miguel. **Anteprojeto do código civil**. Revista de informação legislativa, v. 9, n. 35, p. 3-24, jul./set. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180616> . Acesso em: 28 junho 2023.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2002.
- STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria reflexiva da decisão judicial: Direito, mudança social e movimentos sociais. **Revista de Direito da Universidade de Brasília – Direito**, UnB, v. 02, n.01. P. 27-52 jan. /abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedyreitounb/article/download/24522/21711/47075#:~:text=A%20teoria%20reflexiva%20da%20decis%C3%A3o%20jur%C3%ADcica%20parte%20do%20pressuposto%20que,ou%20ps%C3%ADquica%2C%20mas%20social%20humana>. Acesso em: 10 julho 2023
- TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. São Paulo: Método, 2012
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 2.ed. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2004.